



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 134/2006-000-90-00.3

AÇOR D Ã O  
(CSJT)  
BP/rc/gc

CONTROLE INTERNO. FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO. AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. QUESTÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Considerada a série de supostas irregularidades informadas pela Comissão de Auditoria no relatório de fls. 202/216; os limites da competência atribuída ao Conselho /Superior da Justiça do Trabalho, bem como os termos do art. 71, inc. II, da Constituição da República, deve-se remeter cópia do inteiro teor destes autos ao Tribunal de /Contas da União, sobrestando o exame do presente feito pelo CSJT até o pronunciamento definitivo da Corte de Contas da União.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT-134/2006-000-90-00.3, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO.

Tratam os autos de auditoria orçamentária realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região por determinação do então Presidente desta Corte Ministro Vantuil Abdala nos autos do Processo 108.840/2005.3, no qual a Administração daquele Tribunal solicitava a concessão de créditos orçamentários suplementares.

No relatório de auditoria apresentado a fls. 202/216, datado de 10/11/2005, buscou-se, examinar os aspectos financeiros, que justificaram o pedido, de suplemento orçamentário para conclusão da obra da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, bem assim analisar; a regularidade da contratação de serviços e da aquisição de bens para aquele Tribunal.

Constatou-se, de acordo com; o referido relatório, que o valor atualizado da obra da nova sede do Tribunal era de R\$ 29.364.707,62 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e sete reais e sessenta e dois . centavos), e que os acréscimos a esse valor chegaram a R\$ 38.452.114,91 (trinta e oito milhões quatrocentos e cinquenta e dois -mil, cento e quatorze reais e noventa e um centavos), acréscimo superior ao limite de 25% permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 134/2006-000-90-00.3

Relativamente à situação orçamentária da obra, apurou-se um déficit de R\$ 5.099.638,76 (cinco milhões, noventa e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Sucedede que do relatório de autoria se destacam, ainda, as seguintes impropriedades, cujo exame me parece indispensável:

- a) houve fracionamento indevido de despesa;
- b) não foi efetuada pesquisa de mercado para a determinação do valor estimado a ser utilizado na aquisição de mobiliário para o Tribunal Regional e para as Varas do Trabalho de Cuiabá;
- c) o Tribunal Regional de obrigou a realizar pagamentos de despesas sem levar em conta a estimativa de seus impactos orçamentário-financeiros;
- d) houve realização de pagamentos pelo Tribunal sem comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada;
- e) configurou-se desvio de função do orçamento pelo uso indevido do Programa- de Trabalho de Construção do Edifício Sede na aquisição de mobiliário, em afronta aos arts. 167, inc. VI, da Constituição da República e 15 e 16, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- f) o contrato de prestação de serviços de transporte de mobiliário e bagagem foi realizado sem a determinação de um quantitativo, estimado ou do valor mensal ou anual a ser destinado a essa despesa;
- g) o Tribunal Regional; não comprovou que o valor da despesa de locação dos imóveis que abrigavam sua antiga sede e as Varas do Trabalho, durante o exercício de 2005, estivesse na média dos preços praticados no mercado imobiliário de Cuiabá;
- h) aumento das despesas mensais com serviços de vigilância patrimonial em patamar superior ao permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;
- i) não houve licitação para aquisição de materiais de limpeza;
- j) foi contratado serviço de manutenção de veículos da frota oficial em períodos, nos quais estes ainda se encontravam cobertos por garantia;
- k) profissionais do SENAC foram contratados para oferecer curso por valor superior ao limite estabelecido pelo art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

Considerada a série de supostas irregularidades informadas pela Comissão de Auditoria no relatório de fls. 202/216; os limites da competência atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como os termos do art. 71, inc. II, da Constituição da República, proponho seja remetida cópia do inteiro teor destes autos ao Tribunal de Contas da União, sobrestando-se o exame do presente feito pelo CSJT até pronunciamento definitivo da Corte de Contas da União.

ISTO. POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, considerada a série de supostas irregularidades informadas pela Comissão de Auditoria no relatório de fls. 202/216; os limites da competência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 134/2006-000-90-00.3

atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os termos do art. 71, inc. II, da Constituição da República, remeter cópia do inteiro teor destes autos ao Tribunal de Contas da União, sobrestando-se o exame do presente feito pelo CSJT até o pronunciamento definitivo da Corte de Contas da União.

Brasília, 27 de novembro de 2009

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Conselheiro Relator